



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº /2026-AL

Institui o Estatuto Estadual do Empreendedor, estabelece diretrizes para o fomento da livre iniciativa, da inovação e do desenvolvimento econômico no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Estatuto Estadual do Empreendedor, destinado a promover o desenvolvimento socioeconômico integrado, a valorização da livre iniciativa, o estímulo à inovação e o fortalecimento dos pequenos negócios urbanos e rurais no Estado do Amapá.

Art. 2º São princípios fundamentais deste Estatuto:

- I – a liberdade no exercício da atividade econômica e a valorização do empreendedorismo;
- II – o incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa aplicada e à transição digital;
- III – a simplificação administrativa, a desburocratização e a celeridade procedimental no registro e na legalização de empresas;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

IV – a segurança jurídica, a boa-fé do particular perante o Poder Público e a previsibilidade regulatória;

V – o desenvolvimento regional sustentável, com responsabilidade social e ambiental.

Art. 3º São objetivos estratégicos deste Estatuto:

I – desestimular a informalidade mediante mecanismos facilitadores de registro e regularização de novos negócios;

II – promover e apoiar ações continuadas de capacitação técnica, gerencial e de educação empreendedora;

III – estimular a competitividade, a produtividade e a cultura de inovação nos arranjos produtivos locais;

IV – descentralizar e fortalecer o ambiente de negócios nas regiões urbanas, ribeirinhas e rurais dos municípios amapaenses;

V – impulsionar a geração de emprego qualificado, a distribuição de renda e a inclusão socioeconômica.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DE FOMENTO E DA SIMPLIFICAÇÃO

Art. 4º Na persecução dos objetivos desta Lei, o Poder Público poderá atuar prioritariamente nas seguintes frentes:

I – articulação com instituições de ensino e de formação profissional para a difusão da cultura empreendedora e da gestão financeira;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

II – incentivo à criação de ambientes de inovação, tais como incubadoras de empresas, aceleradoras, parques tecnológicos e espaços de trabalho compartilhado (*coworking*);

III – fomento e orientação para o acesso facilitado a linhas de crédito desburocratizadas junto a agências de fomento e instituições financeiras parceiras;

IV – implementação de canais e plataformas digitais unificadas de atendimento para desonerar o tempo e o custo de conformidade do empreendedor;

V – celebração de convênios, consórcios públicos e parcerias estratégicas com entidades do terceiro setor, organizações de apoio empresarial e a iniciativa privada.

CAPÍTULO III
DO ACESSO AOS MERCADOS E DAS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 5º Como mecanismo de fortalecimento do ecossistema empreendedor local, o Poder Público Estadual incentivará a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, observando as seguintes diretrizes:

I – instituição de critérios que valorizem a contratação de fornecedores e prestadores de serviços sediados no Estado do Amapá, visando a retenção de riqueza na economia local;

II – simplificação das exigências de habilitação jurídica, fiscal e técnica em certames licitatórios de menor complexidade;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

III – estímulo à subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte por consórcios ou grandes empresas detentoras de contratos públicos estaduais;

IV – ampla divulgação dos cronogramas e editais de compras públicas em canais acessíveis e de fácil compreensão pelo pequeno empreendedor.

CAPÍTULO IV
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E DA TRANSIÇÃO DIGITAL

Art. 6º O Poder Público buscará criar condições favoráveis para que os empreendedores locais alcancem a maturidade digital e incorporem inovação em seus processos, mediante:

I – o fomento a programas de mentoria voltados à transformação digital de comércios e serviços tradicionais;

II – o apoio à criação de *marketplaces* e plataformas coletivas de venda que facilitem o escoamento da produção de pequenos negócios do interior;

III – a promoção de incentivos para negócios de base tecnológica (*startups*), especialmente aqueles focados na bioeconomia, sustentabilidade amazônica e logística regional;

IV – o estímulo a parcerias entre centros de pesquisa universitários e empresas locais para o desenvolvimento de soluções práticas de mercado.

CAPÍTULO V
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA

Art. 7º Fica sugerida a articulação entre os órgãos competentes e entidades representativas do setor produtivo para a criação de um comitê consultivo permanente, de caráter paritário, com as seguintes atribuições:



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

- I – acompanhar a eficácia das diretrizes instituídas por este Estatuto no ambiente econômico do Estado;
- II – elaborar relatórios periódicos com indicadores sobre a abertura de empresas, geração de empregos e impacto da desburocratização;
- III – propor ajustes, atualizações normativas e novas ações programáticas de incentivo ao empreendedorismo;
- IV – atuar como canal de interlocução direta entre as demandas da classe empreendedora e o Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

JUSTIFICATIVA

A livre iniciativa e o empreendedorismo figuram como pilares fundamentais da ordem econômica constitucional, exercendo papel indispensável na engrenagem de desenvolvimento de qualquer ente federativo. No Estado do Amapá, o micro, o pequeno e o médio empreendedor — tanto no ambiente urbano quanto no rural — constituem o verdadeiro motor da economia local, respondendo de forma direta pela sustentação de milhares de famílias por meio da geração de emprego e renda.

O fortalecimento da cultura empreendedora, contudo, carece de um marco legal orientador que confira maior segurança jurídica, previsibilidade e desburocratização. A presente proposta foi significativamente robustecida para preencher essa lacuna de forma prática, inserindo frentes cruciais como o estímulo à participação dos pequenos negócios locais nas compras públicas estaduais e o apoio financeiro e educacional à transformação digital, indispensável para a competitividade no cenário atual.

Salienta-se que o projeto foi cuidadosamente estruturado sob a ótica da estrita constitucionalidade. Por fixar normas programáticas e diretrizes gerais de valorização econômica e fomento, a propositura resguarda plenamente a competência legislativa concorrente deste Parlamento, sem gerar obrigações impositivas diretas, gastos imediatos ou interferência indébita na gestão interna de órgãos do Poder Executivo.

Propiciar um ecossistema de negócios ágil, moderno, seguro e integrado com as novas tecnologias é o caminho mais eficaz para atrair



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

investimentos, diversificar nossa matriz econômica e garantir dignidade à população por meio do trabalho.

Diante do elevado interesse público e do alcance social da matéria, conclamo os ilustres membros desta Casa Legislativa a converterem este relevante projeto em texto de lei estadual.

Termos em que,
Pede deferimento.
Macapá, 11 de junho de 2026.

R. NELSON
Deputado Estadual – PODE
“Juntos pelo Amapá”